Câmara Municipal de São Rafael
RECEBIDO EM 15/06/26



**PROJETO DE LEI N. 001, DE 08 DE JUNHO DE 2026.**

**Dispõe sobre a instituição de Política Pública de Controle de Natalidade, Proteção e Manejo Populacional de Cães e Gatos no Município de São Rafael/RN.**

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Rafael/RN, o controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua, de protetores independentes, ONGs e famílias de baixa renda, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

Art. 4º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses;

Art. 5º - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de São Rafael.

Art. 6º – Além da castração, vacinação, vermifugação, como também na educação no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo e, consequentemente, pelo zoonoses.

Art. 7º - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1° - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2° - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 8° - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 9° - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10° - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

§1° - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 11° - Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder ao registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

Art. 12° - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 13° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias ou dos repasses do governo federal oriundo do SUS, por se tratar a matéria de questões de saúde pública. NATUREZA 1.7.1.3.50.5.(Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão SUS).

Art. 14° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Rafael/RN, 08 de junho de 2026.

**ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS**
Autor de Projeto

**Coautores do Projeto:**

Rafael Emili Pereira — VEREADOR
FABIO DA COSTA VALE - VEREADOR
Arthur Marcelino de Souza — VEREADOR
Diego Pinheiro Tavares — Vereador.
Yorrisson Gonzaga de Souza